



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1139

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 122/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
045º	Sessão de 11/05/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YY78JH20**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwNTQ1XzU0NV8yMDIyX1ZnzhKSDlw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000545/2022** e o código **YY78JH20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 001/2022

Florianópolis, 24 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera parcialmente a Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, para a) prorrogar a possibilidade de adesão ao REDIN para mais 12 (doze) meses, em relação às operações lançadas a prejuízo e; b) possibilitar a renegociação de operações emergenciais que tenham recebido aporte de capital público (na forma de equalização dos juros), visando manter o estímulo econômico e proteção social no enfrentamento dos efeitos da pandemia.

A motivação para a edição da norma decorre da relevância e potencial impacto na redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilitando sua reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado, bem como o consequente incremento das operações de fomento operadas pela Agência.

Com o acolhimento dos pedidos de apoio oriundos das empresas beneficiadas pelas linhas emergenciais ("Emergencial Covid", "Recomeça SC" e "SC Empresarial Mais Renda"), o Governo do Estado, através do BADESC, estará atendendo, de forma mais efetiva, os empresários neste momento de grande dificuldade, visto que o critério atual de perda da equalização dos juros desde o primeiro dia de inadimplência gera grande insatisfação e não vai ao encontro do fim social do programa, que é auxiliar as empresas catarinenses no enfrentamento das consequências da pandemia.

As medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado, visto que não há alteração dos limites de dotação orçamentária previstos nas normas que criaram as linhas em comento.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado e, consequentemente, viabilizar a criação de empregos.

São esses os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminho a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja promulgado.

Respeitosamente,

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado
Diretor-Presidente do BADESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FS514BF1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO ALEXANDRE CORREA DE MACHADO (CPF: 016.XXX.589-XX) em 01/04/2022 às 22:07:08

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 29/07/2019 - 18:51:00 e válido até 29/07/2022 - 18:51:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwNTQ1XzU0NV8yMDIyX0ZTNTE0QkYx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000545/2022** e o código **FS514BF1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0122.0/2022

Altera o art. 2º da Lei nº 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN:

I – as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e

II – as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais ‘Emergencial Covid’, ‘Recomeça SC’ e ‘SC Mais Renda Empresarial’.

§ 1º O prazo limite para adesão ao REDIN será de:

I – até 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei, nos casos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; ou

II – até 36 (trinta e seis) meses, a contar da inadimplência, nos casos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **81GV27AJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwNTQ1XzU0NV8yMDIyXzg1YyN0FK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000545/2022** e o código **81GV27AJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo BADESC 00000545/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 30/03/2022 às 19:38

Setor origem: BADESC/DICOL - Diretoria Colegiada

Setor de competência: SCC/DIAL - Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

Classe: EXPOSICAO DE MOTIVOS

Assunto: EXPOSICAO DE MOTIVOS

Detalhamento: Anteprojeto de lei para alterar parcialmente a da Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, para a) prorrogar a possibilidade de adesão ao REDIN para mais 12 (doze) meses, em relação às operações lançadas a prejuízo e; b) possibilitar a renegociação de operações emergenciais que tenham recebido aporte de capital público (na forma de equalização dos juros), visando manter o estímulo econômico e proteção social no enfrentamento dos efeitos da pandemia.



PARECER JURÍDICO

Trata-se de anteprojeto de lei visando criar e regulamentar o REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC.

Consigne-se, de início, que o BADESC se constitui como sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica (setor financeiro) e não dependente do Tesouro Estadual, arrastando-lhe, por conseguinte, a autonomia administrativa prevista nos arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976, adotando regime jurídico próprio de empresa privada nos termos do art. 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989.

Por outro lado, o art. 135 da CESC-1989 estabelece que a intervenção do Estado na exploração direta de atividade econômica depende de motivo de interesse público, ao passo que o art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016 esclarece que “o interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas[...]”

De modo geral, o interesse público que anima a criação e existência do BADESC está sintetizado no *caput* do art. 4º da Lei Estadual 10.912/1998:

Art. 4º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá atribuições relacionadas à execução da política estadual de desenvolvimento econômico e ao fomento das atividades produtivas através de operações de crédito com recursos próprios, do tesouro estadual e dos fundos institucionais, bem como por aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Por conseguinte, ainda que em exercício de sua autonomia administrativa, o BADESC deve ter suas políticas internas alinhadas ao que se entende por “Política Estadual de Desenvolvimento Econômico”, gênero no qual seriam enquadráveis todas as políticas e programas governamentais específicos da área econômica.

Com efeito, é competência do Estado “elaborar e executar planos

metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento” (art. 8º, V, CESC-1989). Essa competência é exercida em todas as frentes e escalas, desde ações de pequena escala setorializadas e localizadas, como grandes planos de âmbito regional ou mesmo estadual. É verdade que, para estes últimos, independentemente da iniciativa, a competência é de lei ordinária, conforme CESC-1989:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

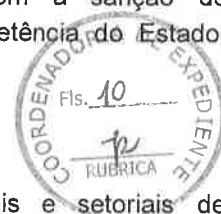
Uma vez criado um plano ou programa de desenvolvimento, independentemente da forma jurídica adotada – desde lei ordinária em sentido estrito até decretos do Executivo ou atos de Secretaria de Estado, cumpre ao BADESC promover o competente alinhamento previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016.

Em palavras mais simples: a política pública instituída não pode ser ignorada pelo BADESC, que deverá providenciar para que seja implementada em alguma medida razoável que se distancie, de um lado, de um rigor excessivo que impeça sua efetividade e, de outro, de uma permissividade tal que impacte perniciosamente em seu equilíbrio de contas, já que suas finanças são suportadas por recursos próprios e não pelo Tesouro.

Na prática, sendo o Estado de Santa Catarina o acionista controlador, sua vontade será invariavelmente respeitada se estiver em conformidade com os ditames legais que regem o BADESC (Lei 13.303/2016, Lei 6.404/1976, Lei 4.595/1964, etc), porém faz-se fundamental que esta decisão se dê nos termos e instrumentos institucionais previstos na Lei das Sociedades Anônimas, respeitando as competências e formalidades ali previstas, tramitando o assunto na forma estatutária adequada e respeitando as alçadas orgânicas legalmente determinadas, sob pena de má-administração da companhia e violação legal às legislações supracitadas.

Os instrumentos societários formalmente previstos assegurarão que a justa medida para a implementação da política pública instituída por lei se dê com estimada segurança financeira e garantias de manutenção da viabilidade econômica da instituição, compartilhando a responsabilidade entre os órgãos técnicos que farão os estudos e projeções, e os órgãos decisórios que tomarão a decisão à luz de tais informações técnicas.

Certa exceção se faz à execução de políticas subsidiadas, como a operação de fundos estaduais não reembolsáveis pelo BADESC. Na parte em que o



risco da operação for suportado pelo Estado, não pode o BADESC furtar-se a executar o determinado. Mas tal exceção somente se justifica precisamente pelo fato de que o risco da operação não será suportado pelo patrimônio segregado do BADESC, e sim pelo fundo público criado com tal finalidade.

Em qualquer outra situação onde o risco da operação seja do BADESC, a decisão tomada pela alta administração deverá avaliar o apetite a tal risco e, em caso positivo, as medidas mitigadoras da eventual implementação do risco, em face da probabilidade estimada de sua efetiva ocorrência.

Por exemplo, ao tratar o REDIN da renegociação de programas emergenciais que receberam aporte de capital público na forma de equalização de juros, há espaço para o Estado definir como será aplicado o recurso público, o que envolve, como no caso em tela, critérios de renegociação. Porém mesmo assim até o limite coberto pelo subsídio outorgado.

Por outro lado, é importante salientar que a definição de tais critérios não pode implicar custos ou prejuízos extraordinários ao BADESC para os quais não tenha havido provisão competente ou não possam ser compensados com outras medidas que reequilibrem as previsões financeiras e orçamentárias do *status quo ante*.

Ou seja, se por um lado tal limitação não poderá, por si só, servir de justificativa a uma completa ausência de iniciativas visando a implementação do REDIN, por outro lado balizará o grau de exposição admissível na regulamentação do programa.

Em palavras mais simples: criada a política pública por lei, o BADESC não poderá deixar de implementá-la em alguma medida razoável, ainda que sua autonomia econômico-financeira lhe permita limitar seu impacto na medida em que julgar suficiente e adequada e o princípio de boa-gestão lhe imponha o dever de fazê-lo, se julgado necessário.

Não se fala em intervenção indevida da Lei na empresa pública se lhe quedar assegurada a sua autonomia administrativa no definição da forma de implementação da política pública de modo equilibrar o dever de implementação da política pública instituída com o dever de preservar sua sustentabilidade econômico-financeira, no grau que suas instâncias apropriadas julgarem necessário.

Feita esta introdução, passa-se à análise dos critérios previstos no art. 7º, inc. VII, alíneas “a” a “c”, do Decreto 2.382/2014, e art. 9º, I a IV, da IN SCC/DIAL n. 001/2014.

Quanto à competência do Estado, saliente-se de início que o art. 8º da CESC-1989 lhe prevê “todas as competências que não lhe sejam vedadas pela



Constituição Federal”, não havendo, diga-se de passagem, qualquer vedação federal ao objeto do Anteprojeto de Lei em questão. Ademais, tratando-se de criação de política pública de âmbito estadual, há previsão específica no inc. V do mesmo art. 8º:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

V - elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;



Outrossim, o art. 136 da CESC-1989 atribui expressamente ao Estado o poder-dever de “incrementar o desenvolvimento econômico”, inclusive mediante a “articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta”.

Por fim, o art. 138 impõe ao Estado o poder-dever de definir a política de desenvolvimento regional, inclusive dispondo sobre diretrizes imperativas para a Administração Pública e indicativas para o setor privado nos termos de seus §§ 1º e 2º.

Quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o art. 120 da CESC-1989, c/c art. 50, § 2º, III, prevê, de modo geral, a iniciativa exclusiva do Governador para a estruturação de programas governamentais no âmbito do PPA, LDO e LOA, prevendo ainda no seu § 2º a competência para a elaboração de planos e programas estaduais, regionais e setoriais, arrastando, por analogia a competência para a elaboração de políticas públicas também quando não implicar nova despesa, como no caso em tela.

Ademais, nos termos do art. 50 da CESC-1989, não havendo previsão específica de iniciativa exclusiva do Legislativo ou do Judiciário, a competência se reputa concorrente, podendo o Executivo, promover a iniciativa mesmo de matérias que não sejam de sua competência reservada, desde que, como dito, não viole competência exclusiva de outro Poder, o que não é o caso.

Quanto à adequação do meio legislativo proposto, o já citado art. 39 da CESC-1989 prevê a competência da ALESC para dispor sobre “planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento”. Nessa esteira, não sendo matéria reservada a lei complementar, a lei ordinária é a espécie legislativa adequada.

A CESC-1989 não exemplifica em minúcias que espécies de planos ou programas de desenvolvimento demandem tramitação obrigatória por lei ordinária, sendo cediço que ações de governo visando o desenvolvimento econômico podem

ser tomadas em todos os níveis governamentais e, por conseguinte, serem aviadas por qualquer instrumento normativo pertinente, desde leis ordinárias ou decretos do Executivo, até mesmo atos administrativos singulares dos órgãos e entes da administração pública.

Por outro lado, não há qualquer vedação expressa a que o Poder Executivo submeta um projeto de plano ou programa de governo à tramitação legislativa, ao contrário, trata-se de franca homenagem aos princípios democrático e republicano, mesmo quando em tese facultativo, convocar o povo catarinense, representado por seus deputados, a manifestar sua opinião e contribuir para o aprimoramento do projeto, de modo que não enxergamos qualquer obstáculo à tramitação da matéria pelo processo legislativo de lei ordinária.

Por fim, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, parece-nos já amplamente tratado aqui o enquadramento da matéria nas hipóteses constitucionais, remetendo, quanto a este ponto, aos argumentos supra.

Já especificamente quanto à legalidade, porquanto o projeto em questão envolva ação a ser executada por Sociedade de Economia Mista exploradora de atividade econômica, não dependente do Tesouro e sujeita ao regime previsto nos já citados 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989, a matéria encontra seu limite na autonomia administrativa e financeira de que trata, dentre outros diplomas legais, os arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976.

Em que pese não ter a lei ordinária o condão de interferir diretamente na administração da Companhia determinando esta ou aquela ação específica, é preciso salientar que a função da empresa pública é executar os objetivos de interesse público que animaram sua criação e justificam sua manutenção.

Daí a sistemática prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

[...]

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, **manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas**, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

Portanto, ainda que respeitada a autonomia administrativa da Companhia, o que obsta a interferência direta dos Poderes Constituídos sem prévia observância dos meios institucionais previstas na Lei das Sociedades Anônimas (Conselhos, eleição de dirigentes, Assembleia-Geral, acordo de acionistas, etc), a



empresa pública não pode furtar-se ao alinhamento de suas atividades com as políticas públicas instituídas na forma da lei.

Enquanto respeitados tais limites, reputar-se-á o anteprojeto de lei sob comento em devida conformidade com o requisito de legalidade exigido.

É, SMJ, o parecer.

Florianópolis, 30 de março de 2022.

RAFAEL ANDRADE
DE SOUZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL ANDRADE DE SOUZA
Dados: 2022.03.30 18:45:19
+03'00'

Rafael Andrade de Souza
TFD – 381-6
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **WINH2052**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL ANDRADE DE SOUZA (CPF: 027.XXX.729-XX) em 30/03/2022 às 18:45:19

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/09/2020 - 16:17:22 e válido até 18/09/2023 - 16:17:22.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwNTQ1XzU0NV8yMDIyX1dJTkgYMDUy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000545/2022** e o código **WINH2052** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 159/2022

Florianópolis, 12 de abril de 2022

REF.: BADESC 545/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), que *Altera dispositivos da Lei n. 18.298, de 20 de dezembro de 2021, e estabelece outras providências.*

Busca o BADESC, por meio da referida proposição, prorrogar por mais 12 (doze) meses o período para adesão ao Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) daqueles mutuários inadimplentes até 31 de agosto de 2021 lançados em prejuízo; bem como incluir no REDIN as operações de crédito no âmbito dos programas emergenciais "Emergencial Covid", "Recomeça SC" e "SC Mais Renda Empresarial".

De acordo com o BADESC, essas medidas têm por objetivo incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado, a viabilização de novos empregos, sem que acarretem impacto financeiro para o Governo do Estado.

Observa-se, assim, que a proposta é relacionada às atividades operacionais do BADESC, ao qual compete a otimização da aplicação de seus recursos financeiros com vistas ao fomento econômico no Estado – ademais, como afirmado, a ampliação do REDIN na forma como apresentada não acarretará desembolso financeiro, além de que o REDIN é programa que, dentre outros objetivos, almeja a recuperação de créditos lançados em prejuízo.

Sendo assim, não antevemos óbice ao prosseguimento do projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N514F3EL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 12/04/2022 às 18:56:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 12/04/2022 às 18:58:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwNTQ1XzU0NV8yMDIyX041MTRGM0VM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000545/2022** e o código **N514F3EL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0364/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

BADESC 545/2022

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 358/CC-DIAL-GEMAT, que trata do anteprojeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para expor que esta Secretaria não vê óbice ao prosseguimento do referido projeto de lei, nos termos da manifestação contida no Ofício DITE/SEF nº 159/2022 (pág. 12).

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

MICHELE PATRICIA RONCALIO

Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **765NS5YV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 13/04/2022 às 16:12:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwNTQ1XzU0NV8yMDIyXzc2NU5TNVIW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000545/2022** e o código **765NS5YV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR****Processo SGPE BADESC 545/2022**

Trata-se de complemento ao parecer jurídico já exarado no presente processo administrativo eletrônico às fls. 04/09, o qual fica desde já ratificado em sua totalidade, para suprir tema ausente conforme requisitado no Ofício nº 365/CC-DIAL-GEMAT nos seguintes termos:

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado, restituo os autos do processo nº BADESC 0545/2022, de origem dessa Agência, [...], para:

a) [...]

b) complementação do parecer jurídico de págs. 4-9, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, parecer este que deve ser referendado pelo titular da Agência, conforme prevê o inciso VII do *caput* do art. 7º do citado Decreto;

Desde já convém advertir que a Consultoria Jurídica do BADESC, por ter sua competência vocacionada a análises jurídicas a partir do ponto de vista de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica e não dependente do Tesouro, não possui expertise aprofundada quanto ao tema de condutas vedadas à Administração Direta no período de defeso eleitoral, de modo que parece-nos oportuno que a presente manifestação seja posteriormente submetida a consideração superior por parte de quem de direito na estrutura jurídica governamental.

Não obstante a ressalva, parece-nos razoável constatar que o projeto em questão não sofre qualquer impacto da legislação eleitoral, uma vez que se trata de alteração da Lei Estadual n. 18.298/2021 que, em sua origem, não criou nem tampouco aumentou qualquer despesa no orçamento público. O programa “REDIN” instituído pela referida legislação é um programa a ser executado no âmbito do BADESC, e envolverá a renegociação de créditos inadimplidos sob determinadas condições, não contemplando o dispêndio de quaisquer recursos financeiros do BADESC, nem tampouco do Governo.

Mesmo na hipótese do programa REDIN contemplar contratos

celebrados no âmbito de programas emergenciais de equalização de juros, ainda sim tais programas já se encontram devidamente criados, previstos em orçamento e em plena execução. Logo, não nos parece que o REDIN implique qualquer aumento de despesa.

Importante salientar que alteração legislativa proposta possui o condão de retirar da condicionante temporal original prevista no atual *caput* do art. 2º quanto à data da inadimplência (que exclui operações inadimplidas após 31/08/2021) as operações dos programas emergenciais “Emergencial Covid”, “Recomeça SC” e “SC Mais Renda Empresarial”, nos seguintes termos:

Redação em vigor:

Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas.

[...]

§ 2º A inclusão no REDIN das operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais “Emergencial Covid”, “Recomeça SC” e “SC Mais Renda Empresarial”, importando concessão de quaisquer benefícios, não poderá alterar os limites orçamentários estabelecidos em cada programa.

Redação proposta:

Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN:

I – as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e

II – as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais ‘Emergencial Covid’, ‘Recomeça SC’ e ‘SC Mais Renda Empresarial’.

Note-se que, na redação proposta, as operações emergenciais são segregadas da limitação temporal à data de 31/08/2021. Até porque esta data não faz sentido algum para dois dos três programas emergenciais abrangidos, já que o prazo de carência máxima de 12 meses dos programas “Recomeça SC” e “SC Mais Renda Empresarial”, durante o qual não se registra inadimplência por contemplar apenas o pagamento dos juros subsidiados, já avançaria para além daquela data, uma vez que o Recomeça SC foi promulgado em 06/01/2021 (MPV 234/2021) e o SC Mais Renda Empresarial foi promulgado em 02/06/2021 (Lei 18.132/2021).

Em outras palavras, mantendo-se a redação atual, torna-se materialmente impossível a aplicação do REDIN aos programas Recomeça SC e SC



Mais Renda Empresarial, o que tornaria inútil a menção destes programas na lei, contrariando o velho adágio segundo o qual “a lei não deve conter palavras vãs”. Até mesmo para o programa Emergencial Covid, o REDIN somente se aplicaria a contratos celebrados até 31/08/2020 ou antes, já que após essa data dificilmente seria registrado inadimplência dentro dos 12 meses subsequentes, sempre pelo mesmo motivo já declinado.

Com a alteração proposta, incluir-se-ão na possibilidade de REDIN todos os contratos dos programas emergenciais inadimplidos a partir de 31/08/2021, atualmente fora do escopo do benefício.

Em que pese a celebração do REDIN implicar, para o contrato renegociado, a retomada da equalização dos juros por parte do Governo do Estado, ainda sim não nos parece se tratar de aumento de despesa ou gasto não previsto, pois como já citado no EM n.º 001/2022 (fl. 0002 – SGPE BADESC 545/2022): “As medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado, visto que não há alteração dos limites de dotação orçamentária previstos nas normas que criaram as linhas em comento.”

Em outras palavras, mesmo para os casos das renegociações levadas a cabo durante o período de defeso eleitoral, no qual haveria a retomada da equalização dos juros, tal despesa já estaria prevista nos montantes orçados para cada um dos programas.

Na verdade, como a equalização de juros cessa durante o período de inadimplência, a reserva de orçamento para o contrato que eventualmente ingressa em inadimplência tende a ficar superavitária, pois o gasto previsto para aquele período não sobrevém. Por conseguinte, ao menos para o contrato inadimplido e posteriormente renegociado, haverá sobra de orçamento por conta da suspensão do benefício durante a inadimplência, com retomada somente após o REDIN dali para diante.

Quanto à legislação eleitoral propriamente dita, a eventual retomada da equalização dos juros em contrato renegociado não configura, salvo melhor juízo, qualquer conduta vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/1997.

Mais especificamente, registre-se que não se trata transferência voluntária de recurso vedada no art. 73, VI, “a”, pois além de não se tratar de verba voluntária nos precisos termos do art. 25 da LRF, o repasse seria entre entes da mesma esfera federativa, o que não é abrangido pela proibição que se limita a transferências de um ente federativo para outro.

A possibilidade de renegociação no período de defeso eleitoral também não nos parece sofrer vedação pelo comando do art. 73, § 10, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração



Pública, isso porque o programa em questão é oriundo de situações emergenciais nascidas durante período de calamidade decretada, e além disso a despesa em todos os três programas já está se encontrava em execução orçamentária no ano anterior.

Ou seja, ainda que eventualmente o programa de equalização de juros pudesse configurar distribuição gratuita de valores ou benefícios, parece-nos que os programas emergenciais em questão se enquadrariam nas exceções legais previstas no próprio § 10 supracitado, não impedindo, portanto, sua continuidade ou execução durante o ano eleitoral. Até porque, assim não fosse, a vedação acabaria alcançando todas as operações, e não apenas as inadimplentes.

Por oportuno, quanto às vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal LCP n. 101/2000, notadamente nos arts. 21, 38 e 42, registre-se que, salvo melhor juízo, não se aplicam ao caso em tela, porquanto tratam respectivamente de aumento de despesas com pessoal, operação financeira de antecipação de receita ou incursão em gasto sem prévia disponibilidade de caixa, o que não é o caso.

Dessa forma, em complementação ao parecer jurídico já presente nos autos e para atendimento ao disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto 2.382/2014, não vislumbramos, salvo melhor juízo e nos termos consignados acima, qualquer violação de vedação legalmente prevista para o ano eleitoral.

É, SMJ, o parecer.

Submeta-se, na sequência, o presente parecer à Presidência do BADESC para referendo do “titular da Agência” conforme exigido pelo art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, 26 de abril de 2022.

Rafael Andrade de Souza
TFD – 381-6
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado
Diretor Presidente – BADESC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2JCL4K35**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL ANDRADE DE SOUZA (CPF: 027.XXX.729-XX) em 26/04/2022 às 03:07:28

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/09/2020 - 16:17:22 e válido até 18/09/2023 - 16:17:22.

(Assinatura ICP-Brasil)



EDUARDO ALEXANDRE CORREA DE MACHADO (CPF: 016.XXX.589-XX) em 27/04/2022 às 21:11:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:25 e válido até 30/03/2118 - 12:47:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwNTQ1XzU0NV8yMDIyXzJKQ0w0SzM1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000545/2022** e o código **2JCL4K35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.